

Carta 0103/2024

Brasília, 28 de março de 2024

Ao

Excelentíssimo Sr.

ALEXANDRE SILVEIRA DE OLIVEIRA

Ministro de Minas e Energia

C/C

Ao Sr. ARTHUR CERQUEIRA VALERIO

Secretário Executivo

Ao Sr. THIAGO BARRAL FERREIRA

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento

ASSUNTO: Consulta Pública MME nº 160, de 8 de março de 2024.

A ENERGÉTICA-TECH Consultoria, em atendimento ao processo da Consulta Pública (CP) MME nº 160 instaurada com o objetivo de receber contribuições para o aprimoramento da Portaria de Diretrizes do Leilão de Contratação de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2024 (LRCAP 2024) vem expor a seguir sua contribuição em relação ao referido processo.

Especificamente no que diz respeito ao processo de apresentação do CUST, entendemos que há necessidade de ajustes no texto da minuta de Portaria, em seu artigo 8º parágrafo 5º. Reproduzido a seguir:

Art. 8º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no LRCAP de 2024 deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio eletrônico - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016.

.
. .

§ 5º Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica.

A Portaria 102/16, que é a referência para cadastramento no Leilão e que deu origem ao Manual de Cadastramento da EPE, indica no artigo 4º, parágrafo 3º, que entre os documentos a serem apresentados deve constar:

*V - Parecer ou documento equivalente, para o acesso à Rede Básica, às Demais Instalações de Transmissão - DIT ou às Instalações de Interesse Exclusivo das Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, emitido pelo ONS, na hipótese em que a data de início de suprimento de energia elétrica ocorrer em prazo **inferior ou igual a três anos** (grifo nosso);*

Importante notar que a Portaria 102/16 ressalta o prazo inferior a três anos, ou seja, se o prazo de início de suprimento for superior a três anos, não cabe o atendimento ao item V, que é o caso de empreendimentos que optarem por participar do leilão para suprimento a partir de **janeiro de 2028**, portanto superior a três anos.

Nestes casos, mais adiante no parágrafo 12 do artigo 4º a Portaria 102/16 menciona:

*§ 12. Para os leilões de que trata o art. 1º, cujo prazo para início de suprimento de energia elétrica seja superior a três anos, **a EPE poderá emitir informação de acesso à Rede Básica, DIT ou ICG para os empreendimentos habilitados tecnicamente** (grifo nosso).*

Em resumo, entende-se que caso o suprimento ocorra em prazo superior a três anos, não há necessidade de Parecer de Acesso e a análise ficará a cargo da própria EPE.

Portanto, se a Portaria 102/2016 for seguida, o empreendedor não consegue o CUST. Ao não conseguir o CUST, ele não tem condições de protocolar o documento conforme a Portaria 774/24 do novo Leilão e conseqüentemente não se habilita tecnicamente.

Para reforçar o entendimento de que a CUST não é necessária para empreendimentos com prazo de início de suprimento superior a 3 anos, reproduzimos a seguir o item D, do item 4.5 - Parecer de Acesso, Informação de Acesso e Documento de Acesso Para Leilão (DAL), retirado das Instruções para Solicitação de Cadastramento e Habilitação Técnica com vistas à Participação nos Leilões de Energia Elétrica, documento referência da EPE:

D – Informação de Acesso da EPE

No caso específico dos documentos equivalentes de acesso emitidos pela EPE é importante destacar os seguintes aspectos:

1. A EPE só emite uma Informação de Acesso para leilões em que a data de início de suprimento é superior a três anos, obedecendo às diretrizes estabelecidas na Portaria MME n. 102/2016 e nas portarias específicas de cada leilão.
2. A EPE só emite uma Informação de Acesso para projetos cadastrados com pontos de conexão em instalações classificadas como Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão – DIT ou ICG.
3. A Informação de Acesso da EPE é elaborada de forma individual e apresenta o resultado de uma avaliação preliminar do impacto sistêmico da conexão do projeto. A depender do resultado do leilão, a conexão do empreendimento no ponto de conexão solicitado poderá requerer a implantação de reforços na rede de transmissão que serão avaliados pela EPE em um momento posterior.

4. A viabilidade física da conexão do empreendimento não é avaliada pela EPE para fins de emissão da Informação de Acesso. Essa verificação é de inteira responsabilidade do empreendedor de geração, devendo ser verificada e detalhada com a transmissora proprietária da instalação a ser acessada.
5. O ato do cadastramento na EPE e o preenchimento da ficha de dados do Sistema AEGE com as informações de conexão já se configuram como uma solicitação formal de acesso à EPE. **Durante o cadastramento, não é necessário apresentar nenhuma documentação adicional relativa ao pedido de acesso**, contudo, durante o período de análise técnica a EPE poderá solicitar documentação adicional relativa às características da conexão.
6. A **Informação de Acesso é emitida pela EPE ao final do processo de análise e apenas para os empreendimentos habilitados tecnicamente para participação no leilão.**
7. Os documentos equivalentes de acesso emitidos pela EPE são exclusivos para cada leilão e, portanto, não podem ser reutilizados em diferentes certames.
8. A obtenção do documento equivalente de acesso não substitui quaisquer etapas associadas aos processos de consulta de acesso ou solicitação de acesso junto ao ONS, **que deverá ocorrer normalmente após a realização do leilão.**

Ou seja, fica claro que a EPE a partir das informações constantes à Ficha de Dados emitirá uma Informação de Acesso, de uso exclusivo para cada leilão, não podendo ser reaproveitada em outros certames e que, sagrando-se vencedor no leilão, o empreendedor deve buscar o Parecer de Acesso e assinatura do CUST junto ao ONS.

Dessa forma, sugere-se o seguinte texto para o parágrafo 5º, artigo 4º da Portaria 774/24:

§ 5º Os Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST ou os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD deverão ser apresentados à EPE em até setenta e cinco dias, antes da realização do Leilão, sob pena de não serem considerados para fins de Habilitação Técnica, com exceção dos projetos indicados no inciso II do artigo 4º cuja análise de acesso aos sistemas será efetuada pela EPE.

Atenciosamente,

Ricardo D. da Cunha
Sócio-Administrador
ENERGÉTICA-TECH